



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.000330/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FLAVIA MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 12/15), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 24.585,15 referente à fonte pagadora Banco BCN S/A.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 20/22):

Em sua impugnação apresentada em 24/01/2008 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que recebeu rendimentos em virtude de processo trabalhista, tendo sido retido o imposto de renda.

Para instruir o pleito, o contribuinte anexou os documentos de folhas 02 a 07.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA FONTE.

É de se manter a glosa do valor informado a título de imposto pago quando não é carreado aos autos qualquer documento que comprove a retenção de imposto na fonte.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/03/2010 (e-fls. 25), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 30/03/2010 (e-fls. 26/31) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que ingressou com Reclamação Trabalhista (Processo n.º 04/01610/98-00/001) contra o Banco de Crédito Nacional S.A., buscando reconhecimento do direito à equiparação salarial, ao pagamento de horas extras, bem como os reflexos nas verbas correspondentes ao 13º salário, ao acréscimo de 1/3 de férias e FGTS. Acrescenta que o pedido foi julgado procedente, transitando em julgado a sentença homologatória que reconheceu o seu direito de receber do Banco de Crédito Nacional S.A. o valor de R\$ 292.689,88.

- Afirma que se determinou, já na sentença homologatória de cálculos, a retenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, nos termos do quadro abaixo:

TIPO DE REGISTRO	DATA FINAL	VALOR CALCULADO
Total Liq. Recorrente	29/02/2004	R\$ 199.044,04
Total INSS Recorrido	29/02/2004	R\$ 42.166,65
Total INSS Recorrente	29/02/2004	R\$ 1.515,83
Total Imposto de Renda	29/02/2004	R\$ 49.963,36

- Afirma que, cumprindo a determinação judicial, bem como sua obrigação de responsável tributário, o Banco de Crédito Nacional S.A. efetuou o recolhimento da quantia referente ao Imposto de Renda de R\$ 49.963,36, conforme guia de recolhimento em anexo.

- Discorre sobre a responsabilidade tributária da fonte pagadora e defende que o fato de o Banco BCN S.A. não ter declarado na DIRF correspondente o imposto recolhido poderia gerar, no máximo, aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, mas em hipótese nenhuma poderia fazer presumir que o imposto não fora recolhido. Aduz que eventual descumprimento, por parte do Banco BCN S.A., do dever de recolher e informar em DIRF o valor correspondente ao Imposto de Renda devido pela Recorrente não poderia redundar em lançamento e cobrança diretamente da Recorrente, já que, neste caso, configura-se hipótese de substituição tributária.

- Conclui que, considerando que a retenção do imposto efetivamente ocorreu, a eventual ausência de recolhimento e de declaração deveria ser imputada à fonte pagadora e não à Recorrente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto pertence à fonte pagadora. Não obstante, deve-se esclarecer que, para fazer jus à dedução, cabe a ela demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido e que este está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso.

Em sua Impugnação a interessada apresentou apenas uma declaração assinada por advogado com o intuito de demonstrar a retenção declarada (e-fls. 03). Não obstante, esta não foi acolhida no julgamento de primeira instância, conforme se extrai do excerto a seguir reproduzido (e-fls. 21):

Ainda, da análise do documento trazido à colação pela defendente (fl. 02), não se pode confirmar se houve a retenção informada. Isso porque se trata apenas de declaração de prestação de contas emitida pelo advogado Jorge Berg de Mendonça. Não é peça da ação trabalhista, tampouco documento que comprove a retenção de imposto alegada.

Para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo, a recorrente apresenta em seu Recurso diversos documentos a fim de demonstrar a retenção de IRRF glosada no lançamento.

Não obstante, verifica-se que tanto as peças processuais quanto o DARF anexados referem-se a valores recebidos em 2004, ano calendário distinto do que aqui se aprecia. O montante levantado e o imposto correspondente não guardam relação com o que foi informado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano calendário 2003. Observa-se que o IRRF de R\$ 49.963,36 recolhido em 06/05/2004 refere-se ao valor bruto de R\$ 292.689,88 homologado também em 2004 em decorrência de Reclamação Trabalhista (e-fls. 39/40, 47/48). O próprio Recurso Voluntário corrobora esses valores e aponta na tabela elaborada pela interessada que os cálculos processuais foram realizados em 2004. Além disso, pode-se extrair dos documentos acostados cópia de Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 informando o IRRF de R\$ 49.963,36 (e-fls. 63/64) e de Notificação de Lançamento do exercício 2005 indicando a apuração de compensação indevida de IRRF nesse mesmo valor (e-fls. 46, 72).

Resta claro, portanto, que os elementos de prova trazidos pela recorrente não se referem ao IRRF de R\$ 24.585,15 em litígio neste processo, permanecendo sem comprovação a retenção informada em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll